



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS



MENSAGEM DE VETO DE PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 03 de 21 de fevereiro de 2022.

Câmara Municipal de Mário Campos
CNPJ 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:
24/03/22 às 16 hs 30 min
Pamela Mendes
Servidor Responsável

Exmº. Sr. Presidente,

Comunico a V. Exª que nos termos do § 1º do Art. 105 da Lei Orgânica Municipal de Mário Campos, decidi vetar integralmente por inconstitucionalidade o projeto de lei – PL 03/2022, que “*Dispões sobre o programa censo de inclusão para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida do Município de Mário Campos.*”

RAZÕES DO VETO

O Projeto de lei tem como objetivo o programa censo inclusão para identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida do Município de Mário Campos.

Ocorre que a matéria tratada no projeto de lei estabelece no seu Art. 6º e nos seus incisos, bem como Art. 7º que a coordenação do programa ora criado ficará a cargo da Secretaria de Saúde, contudo, verifiquei que a Secretaria competente para executar e planejar as providências elencadas no projeto de lei é, na verdade, da SMDS- Secretaria de Desenvolvimento Social.

Inicialmente, cumpre destacar que a CF/88 estabelece no art. 23, II, como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Disposição semelhante encontramos no inciso IV do art. 12 da Lei Orgânica Municipal de Mário Campos.

Art. 12. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Legislação, o exercício das seguintes medidas:

(...)

IV, cuidar da saúde e assistência pública e dar proteção e garantias às pessoas portadoras de deficiência física ou mental;

Entretanto, por razões de competência administrativa interna e também por disposição expressa na Lei Orgânica do Município de Mário Campos as atribuições previstas no projeto



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS



de lei ora vetado se inserem dentro das atribuições da Assistência Social, conforme Seção IV da referida Lei Orgânica cujos dispositivos legais seguem adiante transcritos:

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 186. A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à gestante desamparada, aos desabrigados, **aos portadores de deficiências**, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º. O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

- I. recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
- II. coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III. participação da população na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os níveis;
- IV. amparo ao menor carente infrator.

§ 2º. O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e d'e assistência social, às quais garantirá auxílios e subvenções, na forma da lei.

Ressalta-se ainda que, de acordo com conversa com o Presidente da Câmara juntamente à Secretária Municipal de Saúde, os mesmos entenderam que a Proposição de Lei, não é de competência da Secretaria de Saúde

Em razão do exposto, entregar as atribuições prevista no PL 03/2002 a Secretaria de Saúde seria uma burla e usurpação de uma competência que é originalmente da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Por essas razões o projeto de Lei padece de inconstitucionalidade.

Certo de que essa solicitação será prontamente atendida, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Mário Campos 23 de março de 2022.


Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Antônio Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mário Campos/MG



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



Projeto de: () Emenda à Lei Orgânica () Lei Complementar () Lei Ordinária () Resolução
() Decreto Legislativo (X) Outro: Veto ao PL 24/2021

Projeto Nº.: 24/2021

Autoria: Do PL: Vereadora Sammantta Bleme (PT) – Do Veto: Poder Executivo Municipal

Data de entrada: Do veto: 24/03/2022

PARECER DA CCJ NOS TERMOS DO ART. 78 DO REGIMENTO INTERNO

Trata-se de análise do veto ao Projeto de Lei nº 24/2021 de Autoria da Vereadora Sammantta Bleme (PT) que “Dispõe sobre o Programa Censo Inclusão para identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida do Município de Mário Campos.”. (fls. 01-04), pelas razões fundantes a seguir delineados.

O veto de fls. 01-02 foi protocolizado na Secretaria desta Câmara em 24 de março de 2022, às 16h30m, sob a denominação “Mensagem de Veto de Proposição de Lei nº. 03 de 21 de fevereiro de 2022”. Todavia, a Proposição à qual faz referência é a nº. 24/2021.

A Redação Final da Proposição, por sua vez, foi protocolizada junto ao Poder Executivo em 10 de março de 2022.

Nos termos do art. 105, §§ 1º a 7º da Lei Orgânica deste município, existem prazos a serem cumpridos quanto ao veto, sendo de se verificar que tal providência foi devidamente seguida pelo Chefe do Poder Executivo, o qual, dentro do prazo de 15 dias para sua manifestação, assim o fez, encaminhando o Veto em questão, a esta Casa, em 24 de março de 2022, portanto, dentro o lapso temporal legal.

Em resumo, o Exmo. Sr. Prefeito, após seu autógrafo ao veto, justificando que as atribuições contidas na proposição, destacadamente arts. 6º e 7º, não seriam típicas da Secretaria Municipal de Saúde, e sim da Secretaria Municipal de Promoção/Assistência/Desenvolvimento Social. A esse argumento, vetou integralmente a proposta, e não parcialmente, invocando o art. 186, *caput* e



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Mário Campos, asseverando, conforme abaixo, que

Ressalta-se ainda que, de acordo com conversa com o Presidente da Câmara juntamente à Secretária Municipal de Saúde, os mesmos entenderam que a **Proposição de Lei**, não é de competência da Secretaria de Saúde

Em razão do exposto, entregar as atribuições prevista no PL 03/2002 a Secretaria de Saúde seria uma burla e usurpação de uma competência que é originalmente da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Por essas razões o projeto de Lei padece de inconstitucionalidade.

O artigo 186 da Lei Orgânica, por sua vez, assevera que

Art. 186. **A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente**, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à gestante desamparada, aos desabrigados, **aos portadores de deficiências**, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º. O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I. recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II. coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III. participação da população na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os níveis;

IV. amparo ao menor carente infrator.

§ 2º. O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e d'e (sic) assistência social, às quais garantirá auxílios e subvenções, na forma da lei. (Grifos nossos)

Ultrapassada tais considerações, passa-se ao mérito.

Quanto ao mérito, insta salientar que conforme muito bem expõem os artigos 6º e 7º da proposição votada e aprovada por esta Casa, as atribuições dadas à Secretaria Municipal de Saúde, não dizem respeito a assistência (na forma indicada pelo Prefeito) ao grupo de pessoas de que trata a norma, mas simplesmente de aproveitamento, a cada 4 anos, do serviço realizado pela SMS, mormente os executados pelos Agentes Comunitários de Saúde e Equipes de Saúde da Família, para o levantamento de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



Não é demais lembrar que o(a) Agente Comunitário(a) da Saúde (ACS) é o(a) profissional responsável por realizar visitas domiciliares, ouvir os relatos da comunidade, identificar os problemas e agravos de saúde e informar a demanda da população à equipe do programa Estratégia de Saúde da Família. Ele se destaca pela capacidade de se comunicar com as pessoas e pela liderança natural que exerce.

Daí porque, conforme muito bem elenca a proponente em sua Mensagem/Justificativa, são utilizadas na Lei local, normas da Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015, a qual deixa clara a vocação das equipes de saúde para atendimento domiciliar, bem como que equipes multidisciplinares são responsáveis por diagnósticos e atendimentos precoces.

Além disso, conforme bem define a Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, a Assistência Social é uma política pública, ou seja, um direito de todo cidadão que dela necessitar. Ela está organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que está presente em todo o Brasil. Seu objetivo é garantir a proteção social aos cidadãos, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos que se constituem como apoio aos indivíduos, famílias e para a comunidade no enfrentamento de suas dificuldades.

Além disso, a Lei Orgânica do Município não cria setores, departamentos, estrutura administrativa a ser aninhada ao Poder Executivo, e tanto o é que o referido artigo 186, utilizado como razão do veto, não menciona que a Assistência Social é competência desta ou daquela Secretaria, Setor, Departamento, mas do MUNICÍPIO.

Ora, a “Seção IV - Da Assistência Social”, pertence na estrutura da Lei Orgânica, ao “Capítulo I - Da Ordem Social”, que por sua vez aninha-se ao “Título IV - da Sociedade”, e juntamente daquela seção estão as Seções: I (Disposição Geral), II (Da Saúde), III (Do Saneamento Básico), V (Da Educação), VI (Da Cultura) VII (Da Ciência, Tecnologia e do Meio-Ambiente), VIII (Da Família, Da Criança, Do Adolescente E Do Idoso), IX (Do Desporto e do Lazer). Em todas essas seções, fica



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



claro que AO MUNICÍPIO compete a alocação de recurso, bem como envolver esforços para o alcance dos objetivos ali expostos, não os vinculando à esta ou aquela pasta.

Não é demais lembrar, e somente por amor ao argumento, que como Política Pública, a Assistência Social, nos moldes da Lei Orgânica, às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, pode ser exercida por qualquer órgão/secretaria/departamento do Poder Executivo, dentro de sua área de atuação, seja, por exemplo, na Secretaria/Departamento de Cultura (disponibilização de livros em braile para deficientes visuais), na Secretaria/Departamento de Obras (garantia de acessibilidade a cadeirantes em prédios e obras públicos), na Secretaria/Departamento de Educação (aulas em libras para surdos-mudos), etc. Sobre esse aspecto, basta ver os artigos 8º; 12, IV; 25, §4º; 51; 206, II; 230; e 231, §3º, todos da Lei Orgânica local.

Além disso, os argumentos do veto são paradoxais, uma vez que o próprio Chefe do Poder Executivo, invoca o inciso IV do artigo 12 da Lei Orgânica para destacar que a competência para questões que envolvam deficientes é do MUNICÍPIO.

Inicialmente, cumpre destacar que a CF/88 estabelece no art. 23, II, como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

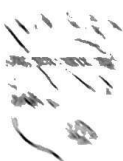
Disposição semelhante encontramos no inciso IV do art. 12 da Lei Orgânica Municipal de Mário Campos.

Art. 12. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Legislação, o exercício das seguintes medidas:

(...)

IV. cuidar da saúde e assistência pública e dar proteção e garantias às pessoas portadoras de deficiência física ou mental;

O próprio Prefeito, todavia, destaca ainda que "por razões de competência administrativa interna", as "atribuições previstas no projeto de lei ora vetado se inserem dentro das atribuições da Assistência Social".



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



Fica bem. Se a questão é política (organização interna) e se já se viu que tal dicotomia (Saúde versus Assistência Social) não é apontada na Lei Orgânica, nem nas Constituições estadual e federal, as razões do veto não são por inconstitucionalidade, e logo, respeitosamente, tal argumento é falacioso.

De toda sorte e respeitado o princípio da simetria, vale a luz dada pelo Congresso Nacional em explicação simples sobre o veto, sendo ele a discordância do Presidente da República com determinado projeto de lei aprovado pelas Casas Legislativas do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), previsto na Constituição Federal (CF) no artigo 66 e seus parágrafos, com regramento interno no Regimento Comum.

Assim, entende-se que o veto é político, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; jurídico, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto à abrangência, pode ser total ou parcial, sendo que neste último caso deve recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 66, §1º e §2º da CF/1988).

Assim, o veto apostado ao Projeto de Lei (PL) não se dá em razões de ausência interesse público, uma vez que a matéria do PL se reveste de vital importância para as pessoas com deficiência; nem mesmo por questões de inconstitucionalidade, uma vez que, ao contrário, a norma está dentro dos limites legais e constitucionais, e sobre estes dois aspectos veremos a seguir.

Sendo do entendimento do Executivo que os artigos tido por problemáticos são o 6º e o 7º, qual a razão do veto integral ao projeto de lei? Se se entende que é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), e não a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), que detém a competência para a execução do Censo Inclusão, os demais artigos da Lei restariam válidos, cabendo ao Município (leia-se



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



Poder Executivo) adotar medidas, fosse por meio de que órgão fosse, para sua correta implantação.

Mas, mais do que isso, a orientação dos organismos nacionais e internacionais de Saúde, é clara ao determinar que quando se tratar de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, serem os gestores de saúde dos entes, os responsáveis por sua execução.

Nesse sentido, o Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, da Secretaria de Atenção à Saúde, ambos vinculados ao Ministério da Saúde, em seu Manual de Legislação em Saúde da Pessoa com Deficiência, deixa claro, desde 2006, que deverão os gestores de saúde ampliar e fortalecer os mecanismos de informação quanto às pessoas com deficiência, conforme a seguir:

Adequando-se às normas que disciplinam a criação de fontes de dados e ajustando-se às condições propostas nos fundamentos da Rede Interagencial de Informações para a Saúde (Ripsa), deverão ser criados mecanismos específicos para produção de informação a respeito de deficiências e incapacidades no âmbito do SUS.

O monitoramento permanente da ocorrência de deficiências e incapacidades, assim como a análise de prevalência e tendência, constituirá prioridade do SUS nas três esferas de governo. Tais iniciativas visarão ao provimento oportuno de informações para a tomada de decisões quanto à adoção das medidas preventivas e à organização dos serviços especializados de assistência reabilitadora, além de subsídios para a identificação de linhas de pesquisa e a organização de programas de capacitação de recursos humanos.

Buscar-se-á, por iniciativa dos gestores do SUS, fomentar a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades. **Para a efetivação desses estudos, será recomendável o uso da metodologia de inquérito domiciliar da Opas,** com a devida adaptação à realidade brasileira, tanto nos aspectos relativos à sua aplicação, quanto nos relacionados à interpretação de seus resultados. (BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Manual de legislação em saúde da pessoa com deficiência.** – 2. ed. rev. atual. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2006.)

Ainda no âmbito das ações em comento, a Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina a articulação entre SUS (Sistema Único de Saúde) e SUAS (Sistema Único de Assistência Social) para consecução de objetivos ligados ao público em comento, sendo:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

Ainda no âmbito da gestão em saúde, vigora a Portaria 2.488, de 21 de outubro de 2011, que "Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS)".

Referida Portaria do Ministério da Saúde, é oriunda, dentre outros instrumentos, da Lei Federal nº 11.350/2006, que "Regulamenta o § 5º do Art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo Parágrafo Único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e dá outras providências".

Quanto à Lei 11.350/2006, temos que seu art. 3º, §2º, destaca que no modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, **a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.**

E o inciso II do §3º do mesmo dispositivo, assevera sobre o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde. Como é o caso do PL em comento, que visa à instituição do Censo Inclusão.

Já a destacada Portaria, reza que



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



ANEXO I

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A ATENÇÃO BÁSICA DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES GERAIS DA ATENÇÃO BÁSICA

[...]

Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal:

[...]

XIII - Alimentar, analisar e verificar a qualidade e a consistência dos dados alimentados nos sistemas nacionais de informação a serem enviados às outras esferas de gestão, utilizá-los no planejamento e divulgar os resultados obtidos;

[...]

Do Agente Comunitário de Saúde:

[...]

II - cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados;

[...]

V - acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade. As visitas deverão ser programadas em conjunto com a equipe, considerando os critérios de risco e vulnerabilidade de modo que famílias com maior necessidade sejam visitadas mais vezes, mantendo como referência a média de 1 (uma) visita/família/mês;

VI - desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

Frise-se mais uma vez que as atribuições dadas à Secretaria Municipal de Saúde no PL cujo veto é analisado nesta assentada, não dizem respeito à assistência ao grupo de pessoas de que trata a norma, mas simplesmente de aproveitamento, a cada 4 anos, do serviço realizado pela SMS, mormente os executados pelos Agentes Comunitários de Saúde e Equipes de Saúde da Família, para o levantamento de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, dado que já são atribuições dos/das ACSs.

Por fim, no que tange ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, a lei cria o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

O Cadastro-Inclusão, que será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, não é uma atribuição, por exemplo, do Ministério A ou B, cabendo ao Gestor



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



deverá ser colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente subsequente, para sua votação, sobrestadas as demais matérias.

Se Rejeitado o veto, deverá a Proposição de Lei ser enviada ao Prefeito, para a promulgação.

A não-promulgação pelo Prefeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, e, não o fazendo este, caberá a obrigação de fazê-lo, em igual prazo, ao Vice-Presidente da Câmara.

É o relatório/parecer.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2022.

Rogério Luiz Souza Prado (AVANTE)
Relator da Comissão

Reinaldo Francisco Silva de Magalhães
(PP)
Presidente da Comissão
() A FAVOR () CONTRÁRIO

Sammantta Françoise Bleme Carneiro (PT)
Membro
() A FAVOR () CONTRÁRIO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.: 02/2022, DE 07 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a rejeição do Veto à Proposição de Lei nº 24/2021, que “Dispõe sobre o Programa Censo Inclusão para identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida do Município de Mário Campos.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, no uso de suas atribuições, mormente as contidas no art. 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mário Campos,

CONSIDERANDO o disposto no art. 142 c/c art. 88 do mesmo diploma legal, ~~asseverando este último que quando se tratar de veto, somente se pronunciará a~~ Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, *caput* e parágrafo único da Lei Federal 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO o disposto na da Lei Federal nº 11.350, de outubro de 2006, que “Regulamenta o § 5º do Art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo Parágrafo Único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.”;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Federal 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que "Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.";

CONSIDERANDO por fim a Portaria 2.488, de 21 de outubro de 2011, que "Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS)";

Apresenta este Projeto de Decreto Legislativo com a finalidade da Rejeição de Veto:

Art. 1º. Fica Rejeitado o Veto Integral do Chefe do Poder Executivo à Proposição (Projeto de Lei) nº 24/2021, de 21 de outubro de 2021, que "Dispõe sobre o Programa Censo Inclusão para identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida do Município de Mário Campos.".

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 07 de abril de 2022.

Reinaldo Francisco Silva de Magalhães (PP)
Presidente da Comissão

Rogério Luiz Souza Prado (AVANTE)
Relator da Comissão

Sammantha Françoise Bleme Carneiro (PT)
Membro